

PARECER N.º 103/CITE/2007

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 442 – DG-E/2007

I – OBJECTO

- 1.1.** Em 4 de Dezembro de 2007, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio à extinção do posto de trabalho da trabalhadora grávida ..., formulado pela Chefe de Serviços de Pessoal da sociedade ..., S.A., no âmbito de um processo de reestruturação promovido por aquela entidade.
- 1.1.1.** A trabalhadora não apresentou resposta à intenção da empresa em proceder à cessação do seu contrato de trabalho, apesar de ter sido devidamente notificada para tal.
- 1.1.2.** Para a extinção do posto de trabalho da trabalhadora, com a categoria profissional de Delegada de Informação Médica (ao serviço da Unidade de Medicamentos Genéricos/Equipa Algarve), a direcção da sociedade invoca, sucintamente, que:
- 1.1.3.** O mercado de medicamentos genéricos do Algarve tem vindo a perder peso relativamente ao mercado nacional, sendo que, em 2004, o mercado algarvio correspondia a 3,99% do mercado nacional de genéricos, e em 2007 constitui apenas 3,70% do total.
- 1.1.4.** A venda de genéricos da ... tem vindo a decrescer drasticamente, sendo que, em 2004, o Algarve representava 3,23% das vendas, e em 2007 apenas 2,40%.
- 1.1.5.** Acresce ainda que a capacidade de penetração da equipa de delegados da ... no mercado algarvio tem vindo a baixar, sendo que, em 2004, a sociedade conseguiu uma quota de mercado de 4,72%, em 2005 uma quota de 3,64%, em 2006 uma quota de 2,63%, e em 2007 uma quota de 2,46%.
- 1.1.6.** Face ao que antecede, a sociedade tem necessidade de extinguir a actual estrutura e equipa de Delegados de Informação Médica adstritos à região do Algarve, a qual é

composta por dois postos de trabalho, sendo um ocupado por uma trabalhadora contratada a termo, cujo contrato cessará por caducidade, e o outro, ocupado pela trabalhadora ..., será extinto por motivos de natureza económica, estrutural e de mercado, nos termos do disposto no n.º 1 e nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 423.º do Código do Trabalho.

- 1.1.7.** A sociedade não possui outro posto de trabalho disponível e compatível com a categoria profissional, experiência e conhecimento da trabalhadora, sendo impossível a sua reconversão ou transferência para outras áreas da empresa, visto assentarem em competências e processos substancialmente diferentes e estar totalmente preenchido o quadro de trabalhadores necessários à laboração da empresa.
- 1.1.8.** Não existem contratados (...) *a prazo para as tarefas correspondentes ao posto extinto, uma vez que o contrato de trabalho da Delegada de Informação Médica da Unidade de genéricos (...) integrada na zona de trabalho extinta caducará no dia 24/11/2007.*
- 1.1.9.** Será extinto o posto de trabalho da trabalhadora e o seu contrato de trabalho irá cessar no dia 1 de Janeiro de 2008.
- 1.1.10.** À trabalhadora será atribuída uma compensação pela cessação do contrato de trabalho, (...) *correspondente à compensação devida, nos termos do artigo 401.º do Código do Trabalho, bem como todas as demais quantias emergentes da cessação do contrato de trabalho (salários, férias vencidas e respectivo subsídio, proporcionais de subsídio de Natal).*
- 1.1.11.** A trabalhadora não é representante sindical, nem existe comissão de trabalhadores na ..., S.A.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** No que diz respeito aos motivos alegados pela Sociedade ..., S.A., para a extinção do posto de trabalho da trabalhadora, salienta-se o seguinte:
- 2.1.1.** A legislação nacional prevê o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição

ou de quaisquer regalias (cfr. n.º 3 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa).

- 2.1.2.** Como consequência do princípio constitucional indicado, dispõe o n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho que a cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A entidade com as competências mencionadas é, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.
- 2.1.3.** Assim sendo, a CITE, ao pronunciar-se sobre um processo de despedimento por extinção de posto de trabalho de uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante que lhe é presente (onde não opera a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho), tem obrigatoriamente de conhecer da matéria de facto, verificar da sua conformidade com as normas legais, e apreciar se a entidade patronal fundamentou e demonstrou objectivamente as medidas que adoptou, de forma a afastar a possibilidade de as mesmas se relacionarem directamente com o estado da trabalhadora, conforme tem sido expresso em vários pareceres emitidos por esta Comissão.
- 2.1.4.** Nos termos do disposto no artigo 402.º do Código do Trabalho, a extinção do posto de trabalho é definida por motivos económicos, tanto de mercado como estruturais ou tecnológicos, relativos à empresa, nos termos previstos para o despedimento colectivo.
- 2.1.5.** Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 397.º do Código do Trabalho, consideram-se, nomeadamente:
- a) *Motivos de mercado – redução da actividade da empresa provocada pela diminuição previsível da procura de bens ou serviços ou impossibilidade superveniente, prática ou legal, de colocar esses bens ou serviços no mercado;*
 - b) *Motivos estruturais – desequilíbrio económico-financeiro, mudança de actividade, a reestruturação da organização produtiva ou a substituição de produtos dominantes;*
 - c) *Motivos tecnológicos – alterações nas técnicas ou processos de fabrico, automatização dos instrumentos de produção, de controlo ou de movimentação de cargas, bem como informatização de serviços ou automatização de meios de comunicação.*

2.1.6. Ora, embora a empresa alegue ter motivos de ordem estrutural e de mercado para extinguir o posto de trabalho da trabalhadora, o despedimento por extinção de posto de trabalho só pode ocorrer desde que, cumulativamente, se verifiquem os requisitos constantes do artigo 403.º do Código do Trabalho e se encontrem cumpridos os procedimentos enumerados nos artigos 423.º a 425.º do referido diploma.

Com efeito:

No que se refere ao cumprimento do requisito constante do n.º 1 do artigo 403.º do Código do Trabalho (impossibilidade de subsistência da relação de trabalho), afigura-se que não foi produzida prova suficiente quanto a tal, uma vez que não se encontra demonstrado que a entidade patronal não possua outro posto de trabalho disponível e compatível com a categoria profissional, experiência e conhecimento da trabalhadora, e como tal seja impossível a sua transferência para outra área da sociedade, (...) *visto assentarem em competências e processos substancialmente diferentes e estar totalmente preenchido o quadro de trabalhadores necessários à laboração da empresa*, na medida em que não foi junto ao processo qualquer documento que informe sobre qual a estrutura da sociedade e as funções desempenhas por cada um/a dos/as trabalhadores/as.

2.2. Ainda que a entidade patronal alegue que será extinta a Unidade de Medicamentos Genéricos/Equipa Algarve e que serão dispensadas todas as trabalhadoras afectas a tal área, e que a trabalhadora ... tenha optado por não responder à intenção de a ... extinguir o seu posto de trabalho, tendo em conta as competências e as atribuições desta Comissão, e não havendo elementos suficientes, carreados para o processo, que permitam concluir pela inexistência de discriminação em função da maternidade, a CITE entende não poder emitir parecer favorável ao despedimento por extinção do posto de trabalho da trabalhadora grávida.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao que antecede, a Comissão entende não poder emitir parecer favorável ao despedimento por extinção do posto de trabalho da trabalhadora grávida ...

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA, QUE APRESENTOU A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO:

A CIP vota contra o parecer emitido pela CITE no Processo n.º 442 – DG-E/07, na medida em que entende que, no presente caso, os critérios utilizados pela entidade patronal para efeitos de extinção do posto de trabalho não são indiciadores de uma prática discriminatória em função da maternidade, pelo que o respectivo processo deverá ser apreciado em sede própria, ou seja, em instância judicial.